PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 03 DE Março DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 08 / 05 / 2018
1º Secretário

Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, tem-se por parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I – não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II – só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS – ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III – garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

I – a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II – a mínima interferência por parte do médico;

III – a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV – a oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V – o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I – o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II – a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III – o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV – a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V – as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 6º No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I – a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II – a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III – a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV – a administração de medicação para alívio da dor;

V – o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único. Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata este artigo.

Art. 7º Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º Toda gestante atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 10 A administração estadual deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo único. Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS no Estado para a realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.

Art. 11 A administração estadual publicará periodicamente dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 12 A administração estadual só poderá prescrever e encorajar as práticas de assistência obstétrica ou neonatal cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação cientifica por parte da Agência Nacional de Saúde – ANS –, do Ministério da Saúde ou, na omissão destes, da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Art. 13 Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de quaisquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I – desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II – de eficácia carente de evidência científica;

III – suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

§ 2º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

I – a administração de enemas;

II – a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III – os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV – a amniotomia;

V – a episiotomia, quando indicado.

Art. 14 A equipe responsável pelo parto deverá:

I – utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II – utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III – esterilizar adequadamente o corte do cordão;

IV – examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

V – monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

VI – cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

I – manter liberdade de movimento;

II – escolher a posição física que lhe pareça mais confortável;

III – ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º – Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 15 A administração estadual deverá estipular por meio de regulamento as condições em que o parto domiciliar poderá ser realizado por decisão voluntária da gestante.

§ 1º A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá merecer menção expressa no Plano Individual de Parto, vinculado, nesta hipótese, o poder público.

§ 2º O Plano Individual de Parto deverá estipular, pormenorizadamente, os cuidados necessários ao êxito e à segurança do processo.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

JUSTIFICATIVA

Esta proposta procura estabelecer regras claras para o cumprimento e garantia dos direitos básicos da gestante, do bebê e do pai, durante toda a gravidez e no pós-parto, em toda a rede pública do Estado.

Nosso objetivo é reunir regras dispersas em protocolos e portarias que nem sempre são cumpridas, normatizando-as em uma única lei, válida para todo o Estado.

O projeto atende a uma demanda cada vez maior das mulheres: o respeito aos direitos na hora do parto. É importante mencionar que o Estado de São Paulo já avançou muito na questão e a Lei Paulista nº 15.7569, de 2015, serviu de inspiração para nossa iniciativa.

Os principais pontos da proposta são:

1 - direito à anestesia em parto normal e escolha de métodos de alívio da dor. Apesar de não ser regra no SUS, a anestesia em parto normal, quando solicitada pela gestante, passa a ser um direito no Estado, que também dá agora a opção de métodos não farmacológicos de alívio da dor;

2 - direito ao Plano Individual de Parto. O Plano Individual de Parto, já utilizado por muitas mulheres na rede particular, agora será para todas na rede pública. Feito a partir da orientação especializada durante o pré-natal, indicará o tipo de parto preferencial e opções sobre anestesia, acompanhante e monitoramento cardíaco-fetal;

3 - garantia do exercício do direito a um acompanhante;

4 - conhecimento, com antecedência, de onde será realizado o parto. A gestante será informada ainda durante o pré-natal sobre a unidade de saúde à qual deve se dirigir na hora do parto.

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002010
Data Autuação: 08/05/2018

Projeto : 215 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
ASSEGURA O DIREITO AO PARTO HUMANIZADO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2018002010

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 03 DE março DE 2018.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 11 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 08 / 05 / 2018
1º Secretário

Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, tem-se por parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I – não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II – só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS – ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III – garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

I – a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II – a mínima interferência por parte do médico;

III – a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV – a oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V – o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I – o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II – a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III – o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV – a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V – as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Golás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

Art. 6º No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I – a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II – a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III – a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV – a administração de medicação para alívio da dor;

V – o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único. Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata este artigo.

Art. 7º Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º Toda gestante atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

Art. 10 A administração estadual deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo único. Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS no Estado para a realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.

Art. 11 A administração estadual publicará periodicamente dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 12 A administração estadual só poderá prescrever e encorajar as práticas de assistência obstétrica ou neonatal cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação cientifica por parte da Agência Nacional de Saúde – ANS –, do Ministério da Saúde ou, na omissão destes, da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Art. 13 Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de quaisquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I – desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II – de eficácia carente de evidência científica;

III – suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

§ 2º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

I – a administração de enemas;

II – a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III – os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV – a amniotomia;

V – a episiotomia, quando indicado.

Art. 14 A equipe responsável pelo parto deverá:

I – utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II – utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III – esterilizar adequadamente o corte do cordão;

IV – examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

V – monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

VI – cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

I – manter liberdade de movimento;

II – escolher a posição física que lhe pareça mais confortável;

III – ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º – Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 15 A administração estadual deverá estipular por meio de regulamento as condições em que o parto domiciliar poderá ser realizado por decisão voluntária da gestante.

§ 1º A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá merecer menção expressa no Plano Individual de Parto, vinculado, nesta hipótese, o poder público.

§ 2º O Plano Individual de Parto deverá estipular, pormenorizadamente, os cuidados necessários ao êxito e à segurança do processo.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 17 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Esta proposta procura estabelecer regras claras para o cumprimento e garantia dos direitos básicos da gestante, do bebê e do pai, durante toda a gravidez e no pós-parto, em toda a rede pública do Estado.

Nosso objetivo é reunir regras dispersas em protocolos e portarias que nem sempre são cumpridas, normatizando-as em uma única lei, válida para todo o Estado.

O projeto atende a uma demanda cada vez maior das mulheres: o respeito aos direitos na hora do parto. É importante mencionar que o Estado de São Paulo já avançou muito na questão e a Lei Paulista nº 15.7569, de 2015, serviu de inspiração para nossa iniciativa.

Os principais pontos da proposta são:

1 - direito à anestesia em parto normal e escolha de métodos de alívio da dor. Apesar de não ser regra no SUS, a anestesia em parto normal, quando solicitada pela gestante, passa a ser um direito no Estado, que também dá agora a opção de métodos não farmacológicos de alívio da dor;

2 - direito ao Plano Individual de Parto. O Plano Individual de Parto, já utilizado por muitas mulheres na rede particular, agora será para todas na rede pública. Feito a partir da orientação especializada durante o pré-natal, indicará o tipo de parto preferencial e opções sobre anestesia, acompanhante e monitoramento cardíaco-fetal;

3 - garantia do exercício do direito a um acompanhante;

4 - conhecimento, com antecedência, de onde será realizado o parto. A gestante será informada ainda durante o pré-natal sobre a unidade de saúde à qual deve se dirigir na hora do parto.

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

PROTOCOLO
FOLHAS 09
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 18
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Bruno Peixoto
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
www.brunopeixoto.com | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221-3310 / 3221-3345 / 3221-3346

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vilmondes Carvalho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 05 / 2018

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 20
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 20 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Del. Humberto Trajano
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 26/02/2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
22

PROCESSO N.º : 2018002010
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado e dá outras providências

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado.

Segundo consta na proposição, toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado, o que compreenderá o atendimento que: I - não comprometa a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido; II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde ou de outras instituições de excelência reconhecida; III - garanta à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

A proposição estabelece ainda que são princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto: a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro; a mínima interferência por parte do médico; a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais; a oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro; o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

É previsto ainda que, diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados: o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei; a equipe responsável pela

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
28

assistência pré-natal; o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado; a equipe responsável, no plantão, pelo parto; as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

No referido Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre: a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante; a presença de acompanhante nas duas últimas consultas; a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor; a administração de medicação para alívio da dor; o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos

A justificativa da proposição aponta que objetiva-se estabelecer regras claras para o cumprimento e a garantia dos direitos básicos da gestante, do bebê e do pai, durante toda a gravidez e no pós-parto, em toda a rede pública do Estado. Neste sentido, pretende-se reunir regras dispersas em protocolos e portarias que nem sempre são cumpridas, normatizando-as em uma única lei, válida para todo o Estado.

Essa é a síntese da proposição.

A princípio, não vislumbramos inconstitucionalidade formal no projeto. A competência legislativa para dispor sobre **proteção e defesa da saúde** é concorrente (art. 24, XII, da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF).

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional. Ademais, conforme determina o artigo 23, inciso II, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde pública**.

Nesse contexto, o projeto sob análise também atende ao artigo 152 da Constituição Estadual, o qual assevera que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

FOLHAS
19

Mais especificamente, a proposta legal observa os seguintes dispositivos contidos na Carta Estadual:

> Art. 152, § 1º. O direito à saúde pressupõe:
> **IV - dignidade e qualidade do atendimento;**
>
> Art. 153 Ao sistema unificado e descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições:
> XII - **atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, compreendendo o direito à gestação, à assistência pré-natal, ao parto, ao pós-parto e ao aleitamento**, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, através de programas desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas de mulheres;

Designadamente sobre esse tema, encontra-se em vigor o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, que foi instituído pelo Ministério da Saúde através da Portaria/GM nº 569, de 1/6/2000, subsidiado nas análises das necessidades de atenção específica à gestante, ao recém-nascido e à mãe no período pós-parto, considerando-se como prioridades: concentrar esforços no sentido de reduzir as altas taxas de morbimortalidade materna, peri e neonatal registradas no país; adotar medidas que assegurem a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto, puerpério e neonatal; ampliar as ações já adotadas pelo Ministério da Saúde na área de atenção à gestante, como os investimentos nas redes estaduais de assistência à gestação de alto risco, o incremento do custeio de procedimentos específicos, e outras ações como o Maternidade Segura, o Projeto de Capacitação de Parteiras Tradicionais, além da destinação de recursos para treinamento e capacitação de profissionais diretamente ligados a esta área de atenção, e a realização de investimentos nas unidades hospitalares integrantes destas redes. O objetivo primordial do Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento (PHPN) é assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e puerpério às gestantes e ao recém-nascido, na perspectiva dos direitos de cidadania.

O Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento fundamenta-se nos preceitos de que a humanização da Assistência Obstétrica e Neonatal é condição primeira para o adequado acompanhamento do parto e do puerpério. A humanização compreende pelo menos dois aspectos fundamentais. O primeiro diz respeito à convicção de

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
30

que é dever das unidades de saúde receber com dignidade a mulher, seus familiares e o recém-nascido. Isto requer atitude ética e solidária por parte dos profissionais de saúde e a organização da instituição de modo a criar um ambiente acolhedor e a instituir rotinas hospitalares que rompam com o tradicional isolamento imposto à mulher. O outro se refere à adoção de medidas e procedimentos sabidamente benéficos para o acompanhamento do parto e do nascimento, evitando práticas intervencionistas desnecessárias, que embora tradicionalmente realizadas não beneficiam a mulher nem o recém-nascido e que, com frequência, acarretam maiores riscos para ambos.

Este Programa serviu de baliza para a concepção do processo de trabalho da Rede Cegonha (RC), que foi lançada em 2011 pelo governo federal, configurando-se como uma rede de cuidados que visa assegurar à mulher e à criança, o direito à atenção humanizada durante o pré-natal, parto/nascimento, puerpério e atenção infantil em todos os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011, do Ministério da Saúde, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a rede cegonha, dispõe em seus arts. 1º e 5º:

> **Art. 1º A Rede Cegonha, instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde, consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, denominada Rede Cegonha.**
>
>
>
> **Art. 5º A Rede Cegonha deve ser implementada, gradativamente, em todo território nacional respeitando-se critérios epidemiológicos, tais como taxa de mortalidade infantil, razão de mortalidade materna e densidade populacional.**

De seu tuno, em relação ao Estado de Goiás, o Ministério da Saúde aprovou a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha, por meio da Portaria nº 2.298, de 2 de outubro de 2012.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
31
30

Por outro lado, constata-se que a presente propositura vai ao encontro das determinações constitucionais que tratam da proteção da dignidade humana, da cidadania e da criança (CF, art. 1º, II e III; art. 227).

No âmbito também do Estado de Goiás, esta humanização do parto e do nascimento iniciou-se com a Lei nº 15.561, de 16 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a presença de acompanhante no processo do parto no serviço público estadual de saúde. Demais disso, importante ressaltar que há uma lei no Estado de São Paulo com igual teor (Lei nº 15.759, de 25 de março de 2015). Há também a Lei n. 20.072, de 9 de maio de 2018, que dispõe que as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Goiás, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

Pelo expendido, deve o presente projeto de lei lograr aprovação, ressaltando que está apenas demandando alguns poucos aprimoramentos em sua técnica legislativa e redacional. Nesse diapasão, são sugeridas as seguintes emendas ao projeto *sub examine*:

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: a ementa passa ter a seguinte redação:

"Assegura o direito ao parto humanizado nas unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS)."

2ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Toda gestante tem direito de receber assistência humanizada durante o parto nas unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Comissão de Cons...
FOLHA
32

3ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 12 passa ter a seguinte redação:

"Art. 12. A administração estadual só poderá prescrever e promover as práticas de assistência obstétrica ou neonatal cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação cientifica por parte da Agência Nacional de Saúde - ANS -, do Ministério da Saúde ou, na omissão destes, da Organização Mundial de Saúde - OMS."

4ª – **EMENDA ADITIVA**: a proposição fica acrescido de um artigo, que deverá ser inserido logo após o atual art. 15, com a seguinte redação:

"Art. . O descumprimento do disposto neste Lei sujeitará os infratores às penas previstas no art. 200 da Lei n. 16.140, de 2 de outubro de 2007."

Isto posto, **com a adoção das emendas apresentadas**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Fevereiro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
RELATOR

MTC

Comissão de Constituição, Justiça FOLHAS 33

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 2016/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 19/03/ 2019.

Presidente: _____